

Processo n.: @APE 19/00424786

Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Althyr Pivatto

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1091/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual)n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar n. (estadual) 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do Ato de Aposentadoria do servidor Carlos Althyr Pivatto, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, Nível 10, Classe J, Referência 15, matrícula n. 18336-9, CPF n. 480.613.879-72, consubstanciado na Portaria n. 0001/2019, de 27/12/2018, considerado ilegal pelo órgão instrutivo, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência da certidão de tempo de serviço, emitida pelo INSS, referente ao tempo de 03 anos, 04 meses e 11 dias em que o servidor exerceu atividades como aluno aprendiz junto à Universidade Federal de Santa Catarina – Colégio Agrícola de Camboriú, em contrariedade ao Prejulgado n. 520, item 3, deste Tribunal, e arts. 92, III, e 93 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010.

2. Determinar ao *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF*:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria (de Aposentadoria) n. 0001/2019, de 27/12/2018, em razão da irregularidade constatada;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Ata n.: 46/2021

Data da Sessão: 08/12/2021 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC